



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.724304/2018-48
ACÓRDÃO	2201-012.587 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE GARDIN RUBIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014

INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

É válida a intimação por edital quando resultar improfícua a tentativa de intimação postal realizada no endereço fiscal constante dos cadastros da RFB, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972.

SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva”.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SÚMULA CARF nº 2.

O CARF não é competente para analisar as alegações de (in)constitucionalidade da quebra do sigilo bancário, consoante súmula CARF nº 2.

IRREGULARIDADES NO MPF. NULIDADE NO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF nº 171.

Eventual irregularidade na prorrogação do MPF não implica em nulidade do lançamento (súmula CARF nº 171).

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

O fato gerador do imposto sobre a renda de pessoa física sujeito ao ajuste anual é complexivo, ou seja, ainda que devida antecipação à medida que os rendimentos forem recebidos, o fato gerador só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

Em havendo pagamento antecipado, o direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, CTN).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA nº 4 CARF.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. O pedido de diligência que não atende aos requisitos insculpidos no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 não merece acolhimento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFICÁCIA NORMATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais, e decisões administrativas para os quais a lei atribua eficácia normativa, de modo que as decisões suscitadas pelo recorrente em seu recurso voluntário não são aplicáveis ao caso analisado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Foi lavrado Auto de Infração (fls. 2606/2614) em face do contribuinte, referente ao imposto sobre a renda de pessoa física dos anos-calendários 2013 e 2014, no qual foi apurado imposto no valor de R\$ 1.864.061,55 (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil, e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, em decorrência de: **(i)** omissão de receita da venda de produção da atividade rural; **(ii)** omissão de resultado tributável da atividade rural; e **(iii)** omissão de receita da venda de bens da atividade rural.

Conforme se constata no Relatório Fiscal (fls. 2617/2621), restou apurado pela fiscalização:

III – INFRAÇÕES APURADAS

Omissão de resultado tributável da atividade rural 2013

14. No ano-calendário 2013, consta do livro caixa apresentado pelo fiscalizado uma receita bruta total escriturada de R\$ 7.162.003,47 e despesas de R\$ 1.018.674,68, tendo sido apurado um resultado anual positivo de R\$ 6.143.328,79, conforme abaixo demonstrado:

(...)

15. Assim, considerando que o resultado declarado na DIRPF foi de apenas R\$ 38.616,17, resta configurada a infração à legislação do IRPF por falta de declaração de resultado tributável da atividade rural. O resultado escriturado no livro-caixa, descontado o resultado declarado na DIRPF, será considerado como resultado omitido no Auto de Infração do IRPF, conforme abaixo demonstrado:

(...)

Omissão de receita da atividade rural 2014

16. Conforme exposto no item 11 deste relatório, o fiscalizado vendeu produção agrícola para a CONAB, em novembro e dezembro de 2013, no montante de R\$ 2.265.732,00, e recebeu, somente em 07/01/2014, o valor de R\$ 2.222.880,00 referentes à mencionada venda.

Esse valor recebido não foi escriturado nem declarado como receita da atividade rural em 2013 nem em 2014.

17. O artigo 61, § 4º, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época do fato gerador, dispõe que “nas alienações a prazo, deverão ser computadas como receitas as parcelas recebidas, na data do seu recebimento, inclusive a atualização monetária”, de modo que o total recebido pelo fiscalizado, em 07/01/2014, pela venda realizada em 2013, caracteriza omissão de receita no ano-calendário 2014, devendo ser assim considerado no auto de infração para cálculo do IRPF devido.

18. Nos termos do artigo 61, inciso III, do RIR/99, restou também configurada omissão de receita da atividade rural, a venda de um trator agrícola pelo fiscalizado, no valor de R\$ 80.000,00, em 01/10/2014, conforme nota fiscal de fls. 109, não escriturada no livro-caixa.

19. A diferença de R\$ 207.286,40, entre o prejuízo efetivamente demonstrado no livro-caixa, de R\$ 1.577.040,64, e o apurado na DIRPF, de 1.369.754,24, será considerada como dedução de ofício nos demonstrativos de cálculo do auto de infração.

20. O valor informado na DIRPF ano-calendário 2014 como dedução com dependente, no total de R\$ 2.156,52, será também considerada como abatimento da base de cálculo do IRPF.

21. Sobre imposto apurado no auto de infração aplica-se a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996.

22. Os enquadramentos legais que embasam o presente lançamento de ofício encontram-se discriminados no Demonstrativo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração.

Da Impugnação

Cientificado do Auto de Infração na data de 18/12/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 2689, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2626/2646) na data de 16/01/2019 (fl. 2624), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Preliminar: Nulidade do Lançamento

I.1. – Da ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal;

- Durante o Procedimento Administrativo de Fiscalização, foram praticados diversos atos que culminaram em grave situação de risco na defesa do contribuinte. Tais atos, se mantidos, resultarão inegavelmente em ofensa ao exercício do direito de defesa do sujeito passivo.
- Em primeiro lugar merece destaque o fato de que não há nos autos o AR - Aviso de Recebimento, um problema a mais a ser enfrentado pelo contribuinte ao fazer a sua defesa administrativa, que não sabe quando recebeu o Auto de Infração pois não foi por ele recebido, essa a razão das preliminares de tempestividade.

I.2. – Da Nulidade Processual

- Importante esclarecer os pontos de obscuridade tecidos pela Autoridade Fiscal no curso da Ação Fiscal que culminaram por confundir, turbar, não diferenciar, embaralhar e misturar informações, deixando o contribuinte totalmente confuso quanto ao prazo e procedimentos a serem tomados. Os documentos não estão de forma sequenciada no Auto de Infração, o que torna muito difícil o seu manuseio.
- Esclareça-se que os únicos documentos constantes dos autos relativos à Ação Fiscal do contribuinte LUIZ HENRIQUE GARDIN RUBIN são o Termo de Intimação Fiscal N° 010, lavrado em 01/09/2018 recebido no seu endereço em 09/10/2018 e respondido em 29/10/2018, e o Termo de Intimação Fiscal N° 014, emitido em 05/11/2018, recebido no seu endereço em 12/11/2018. O contribuinte foi notificado, intimado, avisado ou noticiado, tudo acontecia sem a sua ciência. Há um completo e sepulcral silêncio da Fiscalização com reação ao contribuinte LUIZ HENRIQUE GARDIN RUBIN entre as datas de 07/04/2017, data do início da ação fiscal do contribuinte Luiz Carlos Antonello Rubin e a data de 01/09/2018, data de expedição do TIF N° 010.
- Todo o procedimento fiscalizatório do contribuinte LUIZ HENRIQUE GARDIN RUBIN foi efetuado sem os documentos que lhe garantiriam legalidade, publicidade e eficácia, princípios basilares da Administração Pública.
- O TDPF - Diligência n° 0120200-2018-00112-2, aberto no curso de ação fiscal no contribuinte Luiz Carlos Antonelio Rubin, CPF 202.879.680-49, serve para dar guarida e amparar a presente Ação Fiscal contra o contribuinte Luiz Henrique.

- O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura a todos os litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa. Consigna também que devem ser observados os princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência.
- É inegável que o lançamento do Auto de Infração atenta contra as disposições do artigo 5º, incisos II, XXXIV e LV da Constituição Federal, do CTN, do Decreto N° 70.235/72 e de todo o ordenamento jurídico e, por consequência, causando evidente cerceamento do direito de defesa ao contribuinte, na medida em que o impossibilita de deduzir claramente sua defesa contra a autuação fiscal.
- Trata-se do mais grave dos vícios, vício material, tornando o ato inexistente por lhe faltar elemento constitutivo mínimo.

I.3. – Do erro e nulidade da motivação

- A fundamentação legal utilizada para subsidiar o lançamento fiscal não corresponde às supostas infrações, devendo os fatos geradores e valores apurados de: 31/01/2014 - R\$ 2.222.380,00; 31/12/2013 - R\$ 6.104712,62 e 31/10/2014 - R\$ 80.000,00, bem como a multa de 75% serem plenamente cancelados ou anulados, em face dos erros apontados na motivação.

I.4. – Da violação de dados sigilosos

- Houve uma invasão não autorizada às contas bancárias do contribuinte LUIZ HENRIQUE GARDIN RUBIN, vez que, em 17/08/2017, não havia processo instaurado contra ele e sequer procedimento fiscal em curso, ainda mais, tudo isso corroborado pela falta de emissão do TDPF e TIPF para o contribuinte, enfim, o contribuinte não estava sob curso de Ação Fiscal.
- Nem se alegue que o fato de o contribuinte apresentar os extratos bancários afasta a tese da quebra do sigilo. Isso porque esse atentado aos direitos e garantias fundamentais se concretizou por ocasião do acesso aos dados bancários. E neste caso aqui foi requisitado às entidades bancárias.
- Dessa forma, com fundamento no artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal, a recorrente pugna pela declaração de nulidade de todo o procedimento de fiscalização constante dos autos do presente processo administrativo, porquanto ofensivo às normas constitucionais relativas aos direitos e garantias fundamentais.

II – No mérito: Decadência da receita de 2013

- No caso concreto, e pela regra do inciso I do art. 173, relativo ao fato gerador 31/12/2013, no valor de R\$ 6.104.712.62, o prazo decadencial teve início em 01/01/2014 e foi perfeitamente extinto em 31/12/2018, quando, para valer o lançamento efetuado - art. 145 do CTN, o contribuinte deveria ter sido notificado até 31/12/2018, e não há nos Autos prova da Notificação válida.

- Assim, pugna pela declaração de decadência do lançamento consubstanciado pelo fato gerador de 31/1272013 no valor de R\$ 6.104.712,62, bem como pela multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Pugnou, ainda, pela realização de prova pericial, a fim de comprovar de fato as operações realizadas, uma vez que não foi possível constatar a veracidade das informações fiscais e a ocorrência do fato gerador como atividade rural.

Da Decisão de Primeira Instância

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS – DRJ/CGE, em sessão realizada em 20/03/2019, por meio do acórdão nº 04-48.014 (fls. 2696/2708), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fls. 2696/2697):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014, 2015

NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL Estando os atos administrativos revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - TDPF O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) é mero instrumento de planejamento e controle das atividades de fiscalização, de modo que a falta da entrega, ao sujeito passivo, de seus demonstrativos de prorrogação, alterações de períodos a serem fiscalizados e eventuais alterações dos AFRFB responsáveis pelo procedimento de fiscalização, quando tais dados estão disponíveis na internet, não ensejam a nulidade do lançamento do crédito tributário devido.

SIGILO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE DADOS PELO FISCO

A legislação tributária em vigor autoriza o Fisco a solicitar diretamente às instituições financeiras informações referentes à movimentação bancária de seus clientes mediante a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, sendo desnecessária a autorização judicial prévia.

PEDIDO DE PERÍCIA

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnico-científico especializado para sua análise, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 24/05/2019, por meio de edital (fl. 2716), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 2719/2759) na data de 15/05/2019 (fl. 2717), no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, acrescentando:

Pugnou, ao final, ainda:

(a) Pelo sobrestamento do processo, até o julgamento pelo STF do RE 855649/RS

(b) Pela realização de diligência/perícia, *“visando comprovar de fato as operações do grupo familiar, uma vez que, há informações controvertidas e apenas em presunção, sem qualquer comprovação da Autoridade Fiscal para constituir o lançamento. A produção de prova técnica se mostra indispensável ao deslinde da controvérsia na constituição do suposto crédito tributário”*.

Em 10/06/2019 (fl. 2777), o contribuinte apresentou petitório (fls. 2779/2785), no qual requereu a substituição do bem penhorado.

Posteriormente, em 04/08/2025 (fl. 2792), o contribuinte apresentou petitório (fls. 2795/2830), intitulado “aditamento ao recurso voluntário”, acompanhado de documentos (fls. 2831/3017), no qual alegou, em breve síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

I – Preliminar – possibilidade de aditamento do recurso voluntário – questões de ordem pública – ausência de preclusão consumativa;

II – Das Nulidades Absolutas do Procedimento Fiscal:

(II.1.) Da impossibilidade de realização de citação por edital do Sr. Luiz Carlos Antonello Rubin – no âmbito do procedimento nº 120.200-2018-00114-9:

(a) Da jurisprudência do CARF a respeito do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972 – necessidade de comprovação inequívoca da tentativa de intimação;

(b) Da retirada do edital de citação em data anterior ao vencimento do prazo – preterição ao direito de defesa.

(II.2.) Da nulidade de requisição de informação sobre movimentação financeira – necessária aplicação da jurisprudência do STF;

(II.3.) Ofensa à Lei nº 9.784/99 e do Decreto nº 3.724/2001:

(a) Da forja do procedimento fiscal – Lavratura do Termo de Distribuição de Ação Fiscal Somente ao Final do Procedimento.

(II.4.) Falta de relatório circunstanciado prévio à Requisição de Movimentação Financeira – falta de motivação do ato administrativo.

Pugnou, ao final, pela conversão do feito em diligência, para que seja acostada a íntegra do procedimento fiscal nº 120200-2017-00044-0, instaurado pela Receita Federal em face de Luiz Carlos Antonello Rubin, “a fim de verificar a legalidade das obtenção das informações financeiras que deram origem ao presente feito”.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 24/05/2019 (fl. 2716) e apresentou Recurso em 15/05/2019 (fl. 2717) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da delimitação do Litígio

Antes da análise das razões recursais, necessário se faz a delimitar o litígio, e esclarecer que o Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte (fls. 2606/2614) teve origem no procedimento fiscal instaurado em desfavor do Sr. Luiz Carlos Antonello Rubin, pai do ora Recorrente (120200-2017-00044-0), conforme se constata no Relatório Fiscal (fls. 2617/2621).

Na citada ação fiscal instaurada em face do pai do Recorrente, Sr. Luiz Carlos, constatou-se que ele movimento, nos anos calendários de 2013 e 2014, **em conjunto com o ora Recorrente**, a conta corrente nº 1.232-7, agência 1492, do Banco do Brasil. Após a constatação da omissão de rendimentos, o recorrente, assim como o seu genitor, foram intimados a prestar os esclarecimentos acerca da origem dos valores creditados na citada conta mantida em cotitularidade.

Após os esclarecimentos prestados pelo Recorrente e também pelo seu genitor, foi possível identificar a origem dos depósitos bancários – atividade rural – de modo que foi afastada a presunção de omissão de rendimentos, e foi lavrado o Auto de Infração objeto deste processo (fls. 2606/2614), em virtude das seguintes infrações: **(i)** omissão de receita da venda de produção da atividade rural; **(ii)** omissão de resultado tributável da atividade rural; e **(iii)** omissão de receita da venda de bens da atividade rural.

Preliminar

I – Nulidade Absoluta do Procedimento Fiscal (120200-2017-00044-0)

Em petição intitulada “Aditamento ao Recurso Voluntário” (fls. 2795/2830) o Recorrente suscita preliminares de nulidade absoluta do procedimento fiscal instaurado em face do seu genitor, Sr. Luiz Carlos, do qual derivou a lavratura do Auto de Infração ora impugnado, as

quais alega se tratar de matérias de ordem pública, e pugna pela nulidade do Auto de Infração, cujas razões passo a análise a seguir:

(a) Da nulidade da intimação do Sr. Luiz Carlos Antonello Rubin, pai do Recorrente

Afirma o Recorrente que a intimação do seu genitor, Sr. Luiz Carlos, no procedimento fiscal que deu azo à lavratura do Auto de Infração ora impugnado, é nula, uma vez que as cartas de intimações para apresentar os extratos bancários de todas as contas correntes, contas poupanças e de investimentos mantidas nos anos calendários de 2013 e 2014, expedidas via correios, com Aviso de Recebimento – A.R., retornaram sem cumprimento, com o motivo “mudou-se”, de modo que não houve efetiva tentativa de intimação prévia a publicação do edital.

Afirmou, ainda, como argumento subsidiário, que houve a retirada do edital de intimação em data anterior ao vencimento do prazo, com preterição ao direito de defesa.

Para corroborar com suas alegações, apresentou cópias do procedimento nº 120200-2017-00044-0 (fls. 2831/2851).

Em que pese as razões expostas pelo Recorrente, não merecem acolhimento.

Nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, a ciência do lançamento ou da decisão proferida no processo administrativo fiscal pode ser realizada por meio de edital, quando infrutíferas as tentativas de intimação pessoal, postal ou eletrônica, vejamos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No caso concreto, verifica-se que as tentativas de intimação do genitor do recorrente para apresentar os extratos bancários foi realizada na modalidade postal, para o endereço constante em seu cadastro perante a RFB (Rua Outono, nº 191, Bairro Nobre, Sorriso/MT), conforme A.R.'s acostado às fls. 2836/2841.

Os Avisos de Recebimento (AR's) juntados às 2836/2841 demonstram que as correspondências retornaram sem cumprimento, em virtude da mudança de endereço pelo genitor do Recorrente, sendo promovida a intimação por edital (fl. 2845), nos termos do art. 23, § 2º, III, do Decreto nº 70.235/1972, cujos requisitos foram observados.

A jurisprudência administrativa tem reiteradamente reconhecido a validade da intimação por edital quando a Administração comprova o envio da correspondência ao domicílio fiscal constante dos cadastros oficiais:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007, 2008 INTIMAÇÃO IMPROFÍCUA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, quando resultar improfícua a intimação pessoal, por via postal ou via eletrônica a intimação poderá ser por edital (§1º). Estabelece ainda que tais meios de intimação não estão sujeitos a ordem de preferência (§3º). É dizer, para publicação do edital basta que seja improfícua a intimação postal - o caso dos autos - pessoal ou eletrônica. (...) (Acórdão nº 1201-005.888, Relator: Efigênio de Freitas Junior, Data de julgamento: 20/06/2023)

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 INTIMAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Inviabilizada a ciência pela via postal, legítima é a ciência por edital, nos termos da determinação prevista no art. 23, §1º, do Decreto nº 70.235/72, não se cogitando de cerceamento de defesa. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DESTINADAS A TERCEIROS. A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias patronais, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, assim como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos. (Acórdão nº 2302-004.087, Relatora: Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Data de Julgamento: 18/08/2025).

Sobre este tema, cumpre citar, ainda, a Súmula CARF nº 153:

Súmula CARF nº 173

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

No presente caso, não consta nos autos qualquer evidência de que o referido contribuinte tenha promovido a atualização do domicílio fiscal junto à Receita Federal, nem que tenha informado novo endereço para recebimento de comunicações oficiais, de modo que não há que se falar em nulidade do edital de intimação para apresentar cópias dos extratos bancários.

No que concerne à alegação de que o edital de intimação foi retirado antes do decurso do prazo de 20 (vinte) dias concedidos para apresentação da documentação solicitada pela fiscalização, tais alegações também não comportam acolhimento.

Isso porque, a contagem do prazo ofertado pela fiscalização para que o contribuinte apresente os documentos solicitados inicia no 16º (décimo sexto) dia após a fixação do edital, e não há previsão legal para que fique fixado até que haja o decurso do prazo para cumprimento da intimação, conforme se constata da leitura do §2º, inciso IV do artigo 23 do Decreto 70.235/1972, vejamos:

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

No presente caso, tendo em vista que o edital de intimação (fl. 2845) foi fixado na data de 29/06/2017 (Quinta-Feira), o início do prazo se deu em 30/06/2017 (Sexta-Feira), e findou-se, portanto, em 19/07/2017 (Quarta-Feira), sem que houvesse o efeito cumprimento da intimação pelo sujeito passivo.

Desse modo, rejeito a preliminar de nulidade de intimação editalícia suscitada pelo Recorrente.

(b) Da Nulidade da RMF – necessária aplicação da jurisprudência do STF

Afirma o Recorrente que diante da nulidade da intimação prévia para apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, a expedição da Requisição de Movimentação Financeira expedida no procedimento fiscal instaurado em face do seu genitor, do qual derivou a lavratura do Auto de Infração ora impugnado, também é nula.

Entretanto, razão não há ao Recorrente. Conforme já elucidado em tópico anterior, **não há qualquer nulidade que macula a intimação prévia do contribuinte (no caso, o genitor do Recorrente) para apresentação dos extratos bancários**, e diante da ausência do cumprimento da intimação, foi expedida a respectiva RMF (fls. 2852/2855).

Pois bem. A Lei Complementar 105/2001 confere às autoridades fiscais o poder-dever de examinar os registros, livros e documentos de instituições financeiras, inclusive dados de contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que atendidos dois requisitos: a) existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso; e b) imprescindibilidade do exame a juízo da autoridade administrativa competente.

É o que encontra disciplinado no artigo 6º da citada legislação:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

No que tange ao segundo requisito, se encontra regulamentado nos artigos 3º e 4º do Decreto 3.724/2001 (redação original, vigente à época dos fatos em questão):

Art. 3º Os exames referidos no §5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

I - subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;

II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

III - prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país enquadrado nas condições estabelecidas no art. 24 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IV - omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

VIII - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei no 9.430, de 1996;

IX - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;

X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.

(...)

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF.

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

[...]

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.

§ 3º O sujeito passivo responde pela veracidade e integridade das informações prestadas, observada a legislação penal aplicável.

[...]

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata.

§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

[...]

§8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

No caso, houve o preenchimento dos requisitos legais para expedição do RFM, uma vez que o contribuinte, devidamente cientificado para apresentar os extratos bancários manteve-se silente, e a autoridade fiscal justificou a necessidade de se obter tais documentos para procedimento fiscal em curso.

Com relação à violação de sigilo bancário, trata-se de matéria já pacificada nos tribunais, com decisão do STF em sede de repercussão geral no RE nº 601.314 (Tema 225):

“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da

capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

Por fim, quanto às alegações de inconstitucionalidade da quebra do sigilo fiscal tecidas pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário imperioso se faz a aplicação da súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não há que se falar em nulidade da expedição da RMF.

Sobre a alegação de violação do procedimento fiscal, em razão da Lavratura do Termo de Distribuição da Ação fiscal somente ao final do procedimento, também não comporta acolhimento, de modo que não acarreta nulidade do lançamento.

Cito, ainda, sobre o tema, a súmula CARF nº 171, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante disso, rejeito a preliminar da nulidade do procedimento fiscal (120200-2017-00044-0) invocada pelo Recorrente.

II – Nulidade do Auto de Infração – violação ao contraditório e a ampla defesa

O Recorrente, repisando os mesmos argumentos já apresentados em Impugnação, suscitou a nulidade do Auto de Infração, sob o fundamento de violação à ampla defesa e ao devido processo legal.

Em que pese as razões expostas pela Recorrente, não comportam acolhimento.

Inicialmente, quanto à eventual irregularidade na emissão do Termo de Início de Procedimento Fiscal, e a expedição do TDPF, tal alegação já foi rechaçada em tópico anterior, cuja matéria já encontra-se sumulada no âmbito deste tribunal administrativo (Súmula CARF nº 171), não havendo que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Outrossim, a lavratura de Auto de Infração para constituir o crédito do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não recolhido encontra-se em plena conformidade com o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, não havendo qualquer prejuízo ao contribuinte ou ofensa à Lei nº 8.212, de 1991.

Em sede de processo administrativo fiscal as nulidades estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ao passo que o artigo seguinte, traz as hipóteses de outras irregularidades, passíveis de serem sanadas, e que não acarretam nulidade do auto de infração, senão vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente, contém a descrição dos fatos, acompanhada da capitulação legal, não se cogitando tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa da contribuinte. O Recorrente foi cientificado do auto de infração, tendo-lhe sido facultado o prazo regulamentar para apresentar impugnação com as razões de defesa que entendeu pertinente, inclusive a produção das provas admitidas em direito, tudo de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

Desse modo, o lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

A mera discordância do recorrente em relação ao conteúdo do auto de infração, não tem o condão de torná-lo nulo, mesmo porque, uma vez lavrado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de se defender nesta via administrativa, como de fato fez.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

(a) Decadência

O Recorrente suscita prejudicial de mérito, a fim de que seja reconhecida a decadência parcial do crédito tributário, referente ao IRPF do ano calendário de 2013, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, uma vez que a ciência do lançamento teria ocorrido após o

Inicialmente, cabe esclarecer que o fato gerador do imposto de renda da pessoa física (IRPF) é complexivo. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

No tocante à contagem do prazo decadencial, deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 973.733 - SC, julgado sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil (CPC), cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

No que concerne ao IRPF, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência fato gerador (art. 150, § 4º). Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I).

No presente caso, houve pagamento antecipado, ainda que parcial, e não restou imputado ao Recorrente a prática de dolo, fraude ou simulação, inclusive a multa de ofício aplicada foi no percentual de 75%, de modo que aplica-se a regra prevista no artigo 150, §4º do CTN.

Tratando-se do IRPF relativo ao ano-calendário de 2013, cujo fato gerador se aperfeiçoou somente em 31/12/2013, e o contribuinte foi cientificado em 18/12/2018 (fl. 2689), não há que se falar em decadência.

(b) Da natureza dos juros – da taxa Selic

O recorrente insurge quanto a aplicação de juros de mora equivalente à taxa SELIC, aduzindo acerca da sua inconstitucionalidade.

Acerca da aplicabilidade da taxa SELIC sobre os juros de mora incidentes sobre débitos tributários, tal questão já se encontra sumulada no âmbito deste CARF, conforme enunciado da súmula nº 4, vejamos:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

No que tange a arguição de inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic sobre os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários, esclareço que este Tribunal não detém a competência para análise de constitucionalidade das Leis e dos Atos Normativos, conforme súmula nº 2 do CARF, anteriormente mencionada.

(c) Do caráter confiscatório da multa de ofício (75%)

O Recorrente afirma que a incidência da multa de ofício de 75% possui natureza jurídica estritamente punitiva, e, portanto, inaplicável ao presente caso. Pugna, ainda, pela aplicação da garantia constitucional prevista no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, a vedação da utilização do tributo com efeito confiscatório. Ao final, caso não seja excluída a multa de ofício, requer seja reduzida ao percentual máximo do 30% (trinta por cento).

Em que pese as razões expostas pelo Recorrente, entendo que não lhe assiste razão.

A multa é consequência da constatação da infração à legislação tributária.

O artigo 142 do CTN prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

No caso de lançamento decorrente de procedimento de fiscalização, o fundamento legal para o lançamento da multa de ofício de 75% encontra-se no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996, não havendo previsão para reduzi-la:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa, a despeito da posição jurisprudencial mencionada, é uma apreciação a ser feita previamente pelo legislador ou no controle da constitucionalidade pelo judiciário. Uma vez vigente a lei, esta goza presunção de constitucionalidade, não cabendo ao aplicador negar sua aplicação sob argumentos desta natureza.

No que diz respeito à invocação da violação aos princípios constitucionais aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Pelas razões expostas acima, deve ser mantida a multa de ofício aplicada.

(d) Do pedido de dilação probatória

O Recorrente pugna pela baixa do processo em diligência, para que seja realizada *“diligência/perícia, nos termos do art. 18 do PAF, visando comprovar de fato as operações do grupo familiar, uma vez que, há informações controvertidas e apenas em presunção, sem qualquer comprovação da Autoridade Fiscal para constituir o lançamento. A produção da prova técnica se mostra indispensável ao deslinde da controvérsia na constituição do suposto crédito tributário.”*

Acerca dos pedidos de diligência e de juntada posterior de documentos, bem como seus efeitos, assim dispõe o artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Nesse sentido, o deferimento do pedido de diligência pressupõe o cumprimento dos requisitos do inciso IV do supracitado dispositivo legal, sob pena de ser considerado não formulado o pedido, nos termos do § 1º do artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972.

O recorrente deveria ter apresentado toda a documentação comprobatória do seu direito, quando das intimações fiscais, bem como da apresentação da Impugnação e Recurso Voluntário, e assim não o fez.

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 163, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros, nos termos do artigo 123, § 4º do RICARF, não se configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Destarte, tendo em vista que o recorrente não demonstrou a presença dos requisitos insculpidos no artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972, o pedido de dilação probatória –realização de perícia/diligência – não comporta deferimento.

(e) Decisões administrativas e judiciais

O Recorrente cita ao longo de toda a sua peça recursal diversas decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

São inaplicáveis, portanto, as decisões administrativas e judiciais trazidas pelo recorrente à presente lide.

(f) Pedido de Sobrestamento – RE 855649 (Tema 842 STF)

Por fim, quanto ao pedido de sobrestamento do presente processo administrativo até que haja o julgamento pelo STF do RE 855649 (Tema 842, STF), não comporta acolhimento, visto que já houve o trânsito em julgado da decisão, em 21/05/2021, sendo fixada a seguinte tese: “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas